



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 1994.

Alterada pela [Resolução CSM PF nº 45, de 1º de setembro 1998](#)
Revogada pela [Resolução CSM PF nº 50, de 19 de março de 1999](#)

Dispõe sobre os afastamentos de membros do Ministério Público Federal.

~~O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve expedir as seguintes normas, relativas aos afastamentos de membros do Ministério Público Federal:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DOS CASOS DE AFASTAMENTO~~

~~Art. 1º - O membro do Ministério Público Federal poderá afastar-se de suas funções:~~

~~I - por motivo de casamento (art. 203, I, da [LC nº 75/93](#));~~

~~II - por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da [LC nº 75/93](#));~~

~~III - para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço (art. 203, III, da [LC, nº 75/93](#));~~

~~IV - para frequentar cursos de aperfeiçoamentos e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, da [LC nº 75/93](#));~~

~~V - para comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior (art. 204, II, da [LC nº 75/93](#));~~

~~VI - para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição (art. 204, III, da [LC nº 75/93](#));~~

~~VII - para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer (art. 204, IV, da [LC nº 75/93](#));~~

~~VIII - para ausentar-se do País em missão oficial (art. 204, V, da [LC nº 75/93](#)).~~

~~§ 1º - O afastamento será facultativo durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "a", da [LC nº 75/93](#)).~~

~~§ 2º - O afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "b", da [LC nº 75/93](#)).~~

~~Art. 2º - Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS CONDIÇÕES PARA O AFASTAMENTO~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO TEMPO DE AFASTAMENTO~~

~~Art. 3º - O tempo de afastamento será:~~

~~I - de até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença o membro do Ministério Público Federal (art. 203, III, da [LC nº 75/93](#));~~

~~II - de até oito dias consecutivos:~~

~~a) por motivo de casamento (art. 203, I, da [LC nº 75/93](#));~~

~~b) por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da [LC nº 75/93](#));~~

~~III - por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período, para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, da [LC nº 75/93](#));~~

~~IV - pelo tempo de duração do evento:~~

~~a) para comparecimento a seminário ou congresso, no País ou no exterior (art. 204, II, da [LC nº 75/93](#));~~

~~b) para ausentar-se do País em missão oficial (art. 204, V, da [LC nº 75/93](#)).~~

~~§ 1º - O afastamento, nos casos em que tenha por finalidade o comparecimento a eventos que devam ocorrer fora da sede do exercício das funções do membro do Ministério Público Federal, deverá ser acrescido do tempo necessário à ida ao local do mesmo, bem como ao retorno à origem.~~

~~§ 2º - O afastamento poderá ser autorizado em caráter parcial quando isso puder ocorrer sem prejuízo de sua finalidade e em benefício da continuidade do exercício das funções do membro do Ministério Público Federal.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E OUTROS DIREITOS~~

~~DURANTE E DEPOIS DO AFASTAMENTO~~

~~Art. 4º - O afastamento se dará:~~

~~I - sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo:~~

- ~~a) por motivo de casamento (art. 203, I, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~b) por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~c) para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença o membro do Ministério Público Federal (art. 203, III, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~d) para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, e § 2º, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~e) para comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior (art. 204, II, e § 2º, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~f) para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição (art. 204, III, da [LC nº 75/93](#));~~
- ~~g) para concorrer a cargo eletivo nos casos previstos em lei (art. 204, IV, da [LC nº 75/93](#)), a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "b", da [LC 75/93](#));~~
- ~~h) para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei (art. 204, IV, da [LC nº 75/93](#)); nesse caso, será assegurada a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito (art. 204, § 2º, da [LC 75/93](#));~~

~~II -- com restrições a vencimentos, vantagens e direitos inerentes ao cargo:~~

~~a) quando se tratar de afastamento facultativo, para concorrer a cargo eletivo (art. 204, IV, "a", da [LC nº 75/93](#));~~

~~b) quando se tratar de afastamento durante o estágio probatório, caso em que o tempo de afastamento não será contado como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório (art. 204, § 3º, da [LC nº 75/93](#));~~

~~e) quando se tratar de afastamento para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, caso em que não será concedida exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que tiver sido recebido pelo membro do Ministério Público Federal a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento (art. 204, § 4º, da [LC nº 75/93](#)).~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E OPINAR SOBRE O AFASTAMENTO~~

~~Art. 5º -- Compete ao Procurador-Geral da República autorizar o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior (art. 49, XIII, da [LC nº 75/93](#)).~~

~~Art. 6º - Não depende de autorização o afastamento:~~

~~I -- por motivo de casamento (art. 203, I, da [LC nº 75/93](#));~~

~~II -- por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da [LC nº 75/93](#));~~

~~III -- para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer (art. 204, § 1º, da [LC nº 75/93](#));~~

~~Art. 7º -- compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal opinar previamente sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal (art. 57, XII, da [LC nº 75/93](#)).~~

~~Art. 8º -- Precede da manifestação do Conselho Superior do Ministério Público Federal o afastamento que não dependa de autorização.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO~~

~~Art. 9º - O pedido de autorização de afastamento deverá ser dirigido, com a necessária antecedência, ao Procurador-Geral da República, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para opinar, na conformidade do seu Regimento Interno.~~

~~Art. 10 - O afastamento que não decorra do pedido a que se refere o artigo anterior dependerá da anuência do membro do Ministério Público Federal.~~

~~Art. 11 - O pedido de autorização de afastamento deverá conter todos os dados indispensáveis à sua apreciação, especialmente quanto ao seu enquadramento nas hipóteses legais de afastamento e à adequação do período de afastamento ao tempo necessário ao cumprimento de sua finalidade.~~

~~§ 1º - Em caso de freqüência a curso de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, o pedido de autorização de afastamento deverá ser instruído:~~

~~§ 1º - Em caso de freqüência a curso de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, o pedido de autorização de afastamento somente poderá ser formulado depois de cumprido o estágio probatório e deverá ser instruído: ([Redação dada pela Resolução CSMPF nº 45, de 1º de setembro de 1998](#))~~

~~I - com a demonstração da pertinência do objeto do curso ou dos estudos com as funções do Ministério Público Federal; e~~

~~II - com o convite ou a aceitação, se for o caso, pela instituição responsável pelo curso ou os estudos.~~

~~§ 2º - O pedido poderá ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal independentemente de prévia inclusão em pauta.~~

~~Art. 12 - a autorização do Procurador-Geral da República e a manifestação do Conselho Superior sobre afastamento de membro do Ministério Público Federal deverão atender à necessidade de serviço (art. 203, III, e 204, § 1º, da [LC nº 75/93](#)), tendo em vista os seguintes fatores:~~

~~I - a lotação do interessado e o número de membros do Ministério Público Federal com a mesma lotação anteriormente afastados de suas funções;~~

~~II - a possibilidade de substituição do interessado por outros membros do Ministério Público que possam exercer suas funções em caráter cumulativo ou exclusivo;~~

~~III - não estar o interessado respondendo a inquérito ou a processo administrativo disciplinar, nem afastado ou suspenso de suas funções por força de medida de caráter disciplinar.~~

~~Art. 13 - Havendo mais de um membro do Ministério Público Federal com a mesma lotação pretendendo afastamento que comprometa, quanto a um deles, a necessidade do serviço, a~~

~~preferência será dada ao de maior antigüidade, consoante o disposto no § 3º do art. 202 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).~~

~~Em caso de empate, a preferência será dada ao interessado que ainda não se tenha utilizado de afastamento de igual espécie.~~

~~Art.14 -- O membro do Ministério Público Federal cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a noventa dias deverá apresentar ao Procurador-Geral da República, trimestralmente e ao término do período de afastamento, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, para aferição do cumprimento das condições e finalidade do afastamento.~~

~~Parágrafo único -- Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização dada poderá ser cancelada pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal.~~

~~Art. 15 - O ato da autorização para afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 16 -- Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal.~~

~~Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~ARISTIDES ALVARENGA - Presidente,
JOSÉ ARNALDO,
MOACIR ANTONIO,
MIGUEL FRAUZINO,
CLÁUDIO FONTELES,
ÁLVARO COSTA,
ANTONIO FERNANDO,
HAROLDO NÓBREGA,
DELZA CURVELLO.~~

~~Ausente justificadamente FÁVILA RIBEIRO.~~

Publicada no DJ, Brasília, DF, 21 jul. 1994. Seção 1, p. 18.248.